



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/97

APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES AS DISPOSIÇÕES DA
LEI DE BASES DA CONTABILIDADE PÚBLICA E DO REGIME DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO

Pela Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro (Lei de Bases da Contabilidade Pública) foram estabelecidas as novas bases da contabilidade pública que constituem igualmente o ponto de partida para o projecto global de reforma da administração financeira do Estado.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Junho, veio desenvolver as bases contidas na mencionada lei determinando a sua aplicabilidade às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Importa agora, reunidas que estão as condições essenciais para o efeito e a consequente determinação da Administração Regional Autónoma nesse sentido, adequar o conteúdo dos mencionados diplomas legais à realidade orgânica e institucional da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



X

Artigo 1º

Objecto

1. Na aplicação à Região Autónoma dos Açores das bases da contabilidade pública, estabelecidas pela Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro, ter-se-á em conta as adaptações constantes dos artigos 2º e 3º do presente diploma.
2. Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho, ter-se-á em conta as adaptações constantes dos artigos 4º e 5º do presente diploma.

Artigo 2º

Remissões no âmbito da Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro

1. A expressão "Serviços e Organismos da Administração Central", constante da parte final do nº 2 do artigo 1º, com o significado que lhe é atribuído pelo mesmo preceito, reporta-se, na Região Autónoma dos Açores, a "Serviços e Organismos da Administração Regional Autónoma".
2. A referência feita no nº 4 do artigo 2º a membros do Governo, entende-se como feita a membros do Governo Regional dos Açores.
3. As referências feitas no nº 4 do artigo 2º, no nº 2 do artigo 8º e no nº 3 do artigo 10º ao Plano de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), entende-se como feita ao Plano Regional.
4. A referência feita no nº 1 do artigo 3º a cofres do Tesouro, reporta-se na Região Autónoma dos Açores a cofres do Tesouro Regional.



8

5. As referências feitas no nº 2 do artigo 3º e no nº 5 do artigo 6º a Orçamento do Estado, entendem-se como feitas ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
6. As referências feitas no artigo 5º e no nº 3 do artigo 10º ao ministro competente, reportam-se ao secretário regional competente.
7. As referências feitas no artigo 5º, no nº 2 do artigo 7º, no nº 3 do artigo 10º e no nº 4 do artigo 16º ao Ministro das Finanças, reportam-se ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.
8. A referência feita no nº 3 do artigo 10º ao Ministro do Planeamento e Administração do Território, entende-se como feita ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.
9. As referências feitas nos nºs 2 e 4 do artigo 6º a lei e decreto-lei, entendem-se como feitas a decreto legislativo regional.
10. A referência feita no nº 2 do artigo 8º aos organismos competentes do Ministério das Finanças, reporta-se aos serviços competentes dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 3º Competências

A competência que nos termos do nº 2 do artigo 7º e do nº 4 do artigo 16º é atribuída ao Ministro das Finanças, na administração regional autónoma, é exercida conjuntamente pelo secretário regional competente e pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.



Artigo 4º

Remissões no âmbito do decreto-lei nº 155/92, de 28 de Julho

1. As referências feitas no artigo 3º, no nº 1 do artigo 5º, no artigo 24º e no nº 2 do artigo 47º a Orçamento do Estado, entendem-se como feitas ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
2. As referências feitas no nº 1 do artigo 4º, nos nºs 1 e 2 do artigo 5º, no nº 3 do artigo 19º, no artigo 25º e no artigo 54º a ministro competente, reportam-se ao secretário regional competente.
3. As referências feitas no nº 3 do artigo 4º, nos nºs 1 e 2 do artigo 7º, no artigo 8º, no artigo 24º, no nº 1 do artigo 32º e no artigo 37º a decreto-lei de execução orçamental, entendem-se feitas ao diploma regulamentar que, anualmente, põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
4. A referência feita no nº 1 do artigo 5º a Lei do Orçamento, entende-se como feita ao decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
5. A referência feita no nº 1 do artigo 7º a Conta Geral do Estado, entende-se como feita à Conta da Região Autónoma dos Açores.
6. As referências feitas no nº 2 do artigo 7º, no nº 1 do artigo 17º, no nº 3 do artigo 19º e no artigo 55º à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no artigo 30º à Direcção-Geral do Tesouro e no nº 3 do artigo 35º e nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 36º aos cofres do Estado, entendem-se como feitas à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos cofres do Tesouro Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

(Handwritten mark)

7. As referências feitas no nº 3 do artigo 10º, no nº 2 do artigo 17º e no nº 3 do artigo 49º ao Plano, bem como a referência feita no nº 3 do artigo 53º ao PIDDAC, entendem-se como feitas ao Plano Regional.

8. A referência feita no nº 3 do artigo 53º aos órgãos responsáveis pelo planeamento, reporta-se aos órgãos que, na estrutura da administração regional autónoma, são responsáveis pelo planeamento da Região Autónoma dos Açores.

9. As referências feitas no artigo 12º, no artigo 25º, no nº 1 do artigo 39º, no nº 2 do artigo 48º e no artigo 54º ao Ministro das Finanças, entendem-se como feitas ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

10. A referência feita no nº 2 do artigo 38º ao director-geral da Contabilidade Pública, bem como no nº 4 do artigo 50º e no nº 2 do artigo 53º ao Ministério das Finanças, entendem-se como feitas aos órgãos e serviços competentes dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 5º

Recurso ao crédito pelos organismos autónomos

1. Os organismos autónomos podem contrair empréstimos dentro dos limites e nas condições fixadas pela Assembleia Legislativa Regional.

2. O recurso ao crédito será sempre submetido a autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Artigo 6º
Regulamentação

O Governo Regional publicará a regulamentação que se revele necessária no âmbito da execução do disposto no presente diploma, designadamente quanto à adaptação da estrutura orgânica dos serviços envolvidos na presente reforma.

Artigo 7º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1997.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Dionísio Mendes de Sousa
Dionísio Mendes de Sousa